



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 568/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 07/12/2001.

PROCESSO Nº 1/1242/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/338392

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

CRÉDITO INDEVIDO – Autuação **IMPROCEDENTE**, uma vez que a diligência solicitada pela Consultoria Tributária constatou que não houve o aproveitamento dos créditos lançados indevidamente e que as NFs não haviam sido entregues e os comprovantes não foram destacados, descaracterizando a infração visto que o sujeito passivo procedeu de acordo com o artigo 611 do Decreto nº 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, que a fiscalização estadual constatou a existência de créditos indevidos, durante o período de janeiro a junho de 1994, destacados nas notas fiscais de entradas, série “E”, referentes à devolução de mercadorias, em desacordo com a legislação vigente, no valor de CR\$ 2.490.587,04 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros reais e quatro centavos).

Nas Informações Complementares, fls. 04, o atuante confirma o contido na peça basilar.

A atuada, em suas razões de defesa, fls. 10/15, contraria prontamente o procedimento do Fisco, pleiteando pela improcedência do feito fiscal, uma vez que as Notas Fiscais, Série “E”, relacionadas pelo Fisco, foram todas emitidas de conformidade com o art. 133, § 3º e art. 611 do RICMS, não existindo nenhuma Simulação de devolução de mercadorias.

Em resposta ao pedido de fls. 365, a perícia realizada nos documentos da atuada, informa que após apuração dos saldos, foi constatado que não houve aproveitamento dos créditos indevidos no período fiscalizado, conforme faz prova o documento de fls. 368.

[Handwritten signature]
1

A autuada manifesta-se novamente às fls. 370, onde requer a improcedência do feito, sem, contudo, trazer aos autos, provas convincentes que pudessem ilidir o feito fiscal.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente, visto que restou comprovado nos autos, mediante laudo pericial, que a autuada não aproveitou o crédito indevidamente lançado, razão por que o montante exigido na inicial foi reduzido consoante determina o artigo 767, inciso IX, § 1º, I do Decreto nº 21.219/91.

Com o objetivo de comprovar as irregularidades das operações de devoluções alegada por ocasião da impugnação, a Consultoria Tributária solicitou diligência no sentido de saber se a empresa detinha as primeiras vias dos documentos fiscais relativos as vendas e, ainda, se o comprovante de entrega havia sido destacado das notas fiscais.

Em resposta, foi obtida a informação que as primeiras vias dos documentos fiscais se encontravam na firma e os comprovantes de entrega não foram destacados.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, diante dos fatos levantados pela diligência solicitada pela Consultoria Tributária sugeriu a Improcedência do Feito Fiscal.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR:

O Fisco estadual acusa a empresa acima identificada de se creditar indevidamente do ICMS, destacado em notas fiscais de entrada, série "E", referentes à devolução de mercadorias, em desacordo com a legislação vigente.

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente.

A julgadora singular fundamentou sua decisão arguindo que restou comprovado nos autos, mediante laudo pericial, que a atuada não aproveitou o crédito indevidamente lançado, razão por que o montante exigido na inicial foi reduzido consoante determina o artigo 767, inciso IX, § 1º, I do Decreto nº 21.219/91.

A Consultoria Tributária verificou que a atuada, em seu arazoado, alegou que aquelas operações se referiam a devoluções de mercadorias não recebidas por seus destinatários e que emitiu as notas fiscais de entrada na forma estabelecida pelo artigo 611 do Decreto nº 21.219/91.

A defendente trouxe as fotocópias das notas fiscais de venda e as correspondentes notas fiscais de entrada para acobertas as devoluções.

Com o objetivo de comprovarmos a irregularidade das operações de devoluções alegada por ocasião da impugnação, a Consultoria Tributária solicitou diligência no sentido de saber se a empresa detinha as primeiras vias dos documentos fiscais relativos as vendas e, ainda, se o comprovante de entrega havia sido destacado das notas fiscais.

Em resposta, a informação prestada foi que as primeiras vias dos documentos fiscais se encontram na firma e os comprovantes de entrega não foram destacados.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos e o resultado da diligência realizada, entendemos que descaracterizada está a infração visto que o sujeito passivo procedeu de acordo com o artigo 611 do Decreto nº 21.219/91.

Somos então da opinião de que a acusação não deve ser acolhida.

Diante do exposto nosso voto é no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento para que seja reformada a sentença de 1º grau que decidiu pela parcial procedência para a improcedência da ação fiscal.

É o voto.


MAB

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto do relator, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenelle Santos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/12/2001.


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Matcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR
TRIBUTÁRIO